



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.183 - SP
(2013/0363254-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : CRISEL PRESENTES LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731
RODRIGO ROSSI NAKAMORI E OUTRO(S) - SP305381
EMBARGADO : EDISON SCROBACK
ADVOGADO : EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP259697
EMBARGADO : LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E OUTRO(S) - SP146461
LUÍS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COMERCIAL. PENHORA SUPERVENIENTE DO BEM ANTE O RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, COM A DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração só é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consectário lógico do suprimimento do vício apontado.
2. É o que se verifica, no caso, ante a constatação de que a embargante impugnou, satisfatoriamente, os fundamentos das decisões que, nesta Corte, não conheceram, respectivamente, do agravo em recurso especial e do agravo regimental interpostos.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão embargado, determinando a conversão do agravo em recurso especial, para melhor exame das questões suscitadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.183 - SP
(2013/0363254-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Crisel Presentes Ltda. ao acórdão de fls. 2.091-2.093 (e-STJ), da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO.

- 1.- Nas razões do Agravo em Recurso Especial, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2.- Agravo Regimental improvido.

Alega a embargante a existência de omissão no julgado, na medida em que o acórdão embargado teria deixado de se pronunciar a respeito dos seguintes pontos: "I) o agravo em recurso especial havia atacado todos os fundamentos da r. decisão denegatória e, mais do que isso, (II) estavam de fato equivocados aqueles fundamentos, uma vez que o recurso especial em questão (II.a) não pretendia o reexame de fatos e provas e (II.b) evidenciava claramente a ilegal omissão em que incidira o E. Tribunal *a quo* no julgamento dos embargos de declaração. Ademais, também demonstrou-se nas razões do agravo regimental que, além de combater especificamente tais capítulos da r. decisão denegatória, a CRISEL ainda dedicou dois itens de seu agravo em recurso especial para alegar a nulidade do r. *decisum* denegatório por força da ausência de fundamentação e a usurpação de competência dessa C. Corte".

Sustenta que, ao simplesmente reiterar os termos da decisão monocrática sem apreciar as razões do agravo regimental, o acórdão ora combatido acabou violando o art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige a adequada e completa fundamentação das decisões judiciais.

Por essas razões, pede que sejam sanados os vícios apontados, mediante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentamento dos argumentos expostos, tendo em vista a demonstração de que o agravo em recurso especial impugnou pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento do apelo nobre.

Em consequência, requer o conhecimento e provimento do agravo para determinar "o processamento do recurso especial, analisando-se a questão jurídico-processual acima apontada (além das outras que integram o recurso), da impossibilidade de julgar improcedente a demanda por falta de prova do dano e do nexo causal quando a contestação não impugnou especificamente esses pontos (CDC, arts. 300, 302, 334, III, e 517)" (e-STJ, fls. 2-099-2.100).

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 2.108-2.117), defendendo a manutenção do acórdão hostilizado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.183 - SP
(2013/0363254-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Trata-se, na origem, de ação proposta por Crisel Presentes Ltda., ora embargante, contra Laboratório Avamiller de Cosméticos Ltda. e Edson Scroback, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais (honorários advocatícios, lucros cessantes e despesas com manutenção de imóvel) em montante a ser apurado em perícia, além de juros e atualização monetária.

Em sua inicial, a autora alegou ter adquirido dos réus, em 20/11/1991, um imóvel industrial situado em Guarulhos-SP, sem ter conhecimento de que, em 17/9/1991, havia sido ajuizada, em face deles, uma execução de título extrajudicial pela Nossa Caixa Nosso Banco (processo n. 1.327/96 - da 5ª Vara Cível de Guarulhos-SP). Sustentou que as certidões de distribuição cível expedidas pelo Poder Judiciário não indicaram a existência deste processo. Por esse motivo, a citação dos demandados veio a ocorrer apenas em 25/10/1993, sendo que, na oportunidade, eles não indicaram bens à penhora a fim de garantir a execução iniciada pela referida instituição financeira. Assim, a constrição veio a recair indevidamente sobre o bem objeto da compra e venda, que já era de sua propriedade, sob o fundamento de fraude à execução. Salientou que apenas no ano de 1996 é que foi avisada pelo Sr. Edson Scroback, um dos promitentes vendedores, de que o imóvel em questão estava constricto e prestes a ser alienado judicialmente. Nessa situação, ingressou com embargos de terceiro pleiteando, entre outras providências, a imediata suspensão da execução e a definitiva liberação do bem penhorado, os quais, todavia, foram rejeitados, com a confirmação da sentença em âmbito de apelação, estando o acórdão pendente de julgamento em recurso especial.

Observou que, passados mais de 10 (dez) anos da citação e 12 (doze) da propositura da execução, o credor-exequente nada recebeu e os executados (solventes)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer se deram ao trabalho de pedir a substituição da penhora. Que essa má-fé foi a grande causa dos prejuízos que sofreu.

Aduziu que, embora ainda não tenha perdido o imóvel, os vendedores tinham a obrigação de entregá-lo livre e desembaraçado, o que não foi observado. Ademais, o Laboratório Avamiller deveria ter nomeado bens de sua propriedade à penhora.

Contestado o feito, o pedido foi julgado parcialmente procedente, "a fim de condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização equivalente ao aluguel da parte não ocupada no terreno (10.950,44 m²), observando-se o valor locativo unitário de R\$ 64,82/m² (válido para março/2007 - fls. 918), mais os valores dos IPTUs proporcionais à mesma área, desde a data da penhora (19/11/1993) até a data da solução definitiva sobre o destino do imóvel (seja por vitória da autora nos embargos de terceiro, seja por alienação judicial do imóvel nos autos da execução promovida pela Nossa Caixa-Nosso Banco S/A contra os réus). Sobre o principal serão acrescidos correção monetária desde a data em que devida cada prestação mensal (salvo para as prestações vencidas antes da data do laudo) e juros moratórios legais desde a data da citação. Em razão da sucumbência, os réus arcarão com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação" (e-STJ, fl. 1.471).

As partes apelaram (e-STJ, fls. 1.475-1.483, 1.529-1.539, 1.542-1.567), tendo sido provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, apenas, os recursos dos corréus, para julgar improcedente o pedido inicial, carreando à autora o pagamento das custas e despesas do processo, bem como o pagamento de honorários advocatícios, fixados, por equidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do patrono de cada um dos co-demandados.

As conclusões do acórdão foram resumidas na seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.865):

RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COMERCIAL. PENHORA SUPERVENIENTE DO IMÓVEL ANTES DO REGISTRO DO ATO TRANSLATIVO E EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA EM DESFAVOR DOS ALIENANTES. ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DOS CORRÉUS ENCERRADA PELO ABUSO DE DIREITO CONSISTENTE NA OMISSÃO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E OS SUPOSTOS PREJUÍZOS CAUSADOS. HIPÓTESE EM QUE A PENHORA, CONQUANTO ESTABELEÇA RESTRIÇÕES AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXERCÍCIO DOS DIREITOS INERENTES AO DOMÍNIO, NÃO IMPEDE USO E GOZO, DIRETO OU INDIRETO, DA PROPRIEDADE. SUPOSTO IMPEDIMENTO À ALIENAÇÃO DO BEM, ADEMAIS, QUE NO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS SE REVELA COMO DANO MERAMENTE HIPOTÉTICO. DECISÃO AFASTADA. INTEGRAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RECONHECIDA, COM A SUCUMBÊNCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. RECURSOS DOS CORRÉUS PROVIDOS.

Opostos embargos de declaração pela autora (e-STJ, fls. 1.874-1.878), foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.880-1.888).

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, a Crisel alegou violação dos arts. 131, 300, 302, 334, III, 517 e 535, II, do CPC/1973, sustentando, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional em relação aos seguintes pontos: **a.1)** os demandados não impugnaram no momento oportuno a alegação quanto aos danos sofridos, bem como em relação ao nexo de causalidade de tais prejuízos com a ilegítima constrição ocorrida sobre o imóvel, gerando presunção de veracidade de tais fatos em favor da parte autora e, por conseguinte, tornando desnecessária a produção de eventual prova a respeito; **a.2)** como a impugnação não foi feita em contestação, não poderia o Tribunal estadual, no julgamento da apelação, ter atribuído à ora recorrente esse ônus processual; e **a.3)** o registro na matrícula do imóvel acarretou não apenas a ineficácia da aquisição, em decorrência da inexistente fraude à execução, mas o cancelamento do próprio registro de aquisição, de modo que, na pendência da averbação, o imóvel foi subtraído por completo do domínio da adquirente; **b)** a existência de dano e nexo de causalidade em relação à conduta omissiva dos promitentes vendedores não foi objeto de impugnação na contestação, ensejando a presunção de veracidade de tais fatos e, por consequência, transferindo para os corréus o ônus de demonstrar a inexistência desses pressupostos atinentes à obrigação de indenizar; **c)** as questões de fato não apresentadas no juízo inferior não podem ser suscitadas em apelação, notadamente, no caso, em que o acórdão recorrido reconheceu "o efetivo abuso de direito por parte dos corréus" (e-STJ, fl. 1.913); e **d)** os recorridos devem indenizar os recorrentes pelos prejuízos sofridos, entre os quais se destacam: **d.1)** a impossibilidade de vender ou alugar parte do imóvel que deixou de ser necessária ao exercício de sua atividade durante o período em que esteve alcançado pela ilegítima constrição (registrada em sua matrícula não como mera penhora mas como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cancelamento do registro de aquisição); e **d.2)** os elevados custos de manutenção dessa parte do imóvel.

O Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao recurso, em razão da ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e por incidência da Súmula 7/STJ.

Seguiu-se, então, a interposição de agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido por decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, à consideração de que os argumentos apresentados não foram suficientes para ilidir a conclusão do Tribunal de origem acerca dos temas decididos (e-STJ, fls. 2.054-2.055), entendimento que foi mantido no julgamento do agravo regimental, em consequência da aplicação da Súmula 182/STJ, por acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 2.091):

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Nas razões do Agravo em Recurso Especial, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Agravo Regimental improvido.

Daí a oposição dos presentes embargos de declaração, em que alega a embargante a existência de omissão no julgado, na medida em que o acórdão combatido teria deixado de se pronunciar a respeito dos seguintes pontos: "**I)** o agravo em recurso especial havia atacado todos os fundamentos da r. decisão denegatória e, mais do que isso, **(II)** estavam de fato equivocados aqueles fundamentos, uma vez que o recurso especial em questão **(II.a)** não pretendia o reexame de fatos e provas e **(II.b)** evidenciava claramente a ilegal omissão em que incidira o E. Tribunal *a quo* no julgamento dos embargos de declaração. Ademais, também demonstrou-se nas razões do agravo regimental que, além de combater especificamente tais capítulos da r. decisão denegatória, a CRISEL ainda dedicou dois itens de seu agravo em recurso especial para alegar a nulidade do r. *decisum* denegatório por força da ausência de fundamentação e a usurpação de competência dessa C. Corte".

Do exame detido dos autos, verifico que a pretensão deve ser acolhida.

Em regra, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consectário lógico do suprimento do vício apontado.

No caso em tela, dois foram os fundamentos supostamente inatacados que ensejaram o não conhecimento do agravo em recurso especial e, por conseguinte, no agravo regimental: ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 e necessidade do reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

Ocorre que, da leitura da petição do agravo em recurso especial, verifica-se que, a par de ressaltar o caráter genérico da decisão que obstou o seguimento do apelo nobre, a ora embargante assinalou, expressamente, que "a decisão agravada, em sua breve remissão ao teor da Súmula 7, desconsiderou a clara demonstração pelo recurso especial de que não se constitui em tentativa de reexame de provas. A impugnação tem por único escopo a discussão das seguintes questões estritamente jurídicas apreciadas no v. Acórdão recorrido, sem a necessidade de análise de qualquer fato" (e-STJ, fl. 2.006).

E após discorrer sobre os temas controvertidos que embasaram sua pretensão recursal, a autora, ora insurgente, arrematou: "Dessa forma, ao contrário do que considerou a r. decisão agravada, inexistente qualquer matéria de fato a obstar o conhecimento do recurso especial, estando preenchidos os requisitos viabilizadores do acesso à instância especial" (e-STJ, fl. 2.008).

O mesmo se verifica no tocante à alegação de violação do art. 535, II, do CPC/1973, cuja conclusão do juízo de admissibilidade do especial foi assim contraditada em sua petição recursal (e-STJ, fls. 2.008-2.011):

Na remota hipótese de não se julgar cabível o recurso especial por força da demonstração prequestionada de violação aos dispositivos legais acima apontados, a r. Decisão agravada deverá ser reformada porque, diferentemente do que pareceu ao E. Tribunal *a quo*, era dever daquela Corte apreciar os questionamentos lançados pela agravante nos embargos declaratórios.

Isso porque, como visto, a despeito da minuciosa argumentação lançada nas contrarrazões da CRISEL, no sentido de que os agravados voltavam-se em seus recursos contra fatos absolutamente incontroversos relativos à existência de dano e de nexo causal, os quais não foram impugnados na contestação nem em outra oportunidade antes da sentença (fls. 1.561-1.567), o v. Acórdão recorrido julgou improcedente a demanda por ausência de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desses mesmos fatos, sem enfrentar expressamente as normas inscritas nos arts. 300, 302, 334, inc. III, e 517 do Código de Processo Civil.

Além disso, o v. Acórdão também incidiu em omissão e obscuridade com relação à afirmação de que o mero registro da penhora na matrícula do imóvel da CRISEL não impediria o uso e gozo do bem, inclusive quando o que constou da matrícula foi na verdade o **cancelamento da aquisição feita pela agravante** (fls. 25 v).

Para sanar essas omissões e obscuridade, o CRISEL opôs embargos de declaração contra o v. acórdão, ponderando que:

(...).

Como se vê, portanto, a CRISEL seguiu estritamente as diretrizes traçadas nas súmulas n. 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, ventilando nas instâncias originárias as matérias invocadas em seu recurso especial e opondo embargos de declaração para sanar omissões do v. Acórdão recorrido. Ou seja, a agravante fez tudo o que estava a seu alcance para prequestionar o matéria ora invocada.

Ao julgar os embargos de declaratórios, contudo, o E. Tribunal *a quo* limitou-se a afirmar laconicamente que "em verdade, pretende a embargante atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios", rejeitando-os "pois nenhuma omissão, obscuridade ou contradição aponta ou padece a decisão embargada", sem atender aos questionamentos legitimamente apresentados pela agravante (fls. 1.836-1.842).

Por isso, caso essa Col. Corte entenda não ter havido prequestionamento, a agravante jamais poderá ser prejudicada por uma omissão que não foi sua, mas do Egrégio Tribunal *a quo*.

(...).

Ademais, a agravante observa que as duas questões suscitadas nos embargos de declaração eram absolutamente relevantes para o julgamento e, mais do que isso, aptas por si só a conduzir à inversão da conclusão alcançada pelo E. Tribunal *a quo*, especialmente no que respeita à impossibilidade de julgar a demanda improcedente por falta de provas quando os réus não impugnaram em contestação os fatos alegados na petição inicial.

(...).

Diante disso, na hipótese de essa Col. Corte entender não ter havido prequestionamento das questões jurídicas relativas ao ônus da prova e à suficiência do registro da penhora e do cancelamento da alienação para configuração do nexa causal, o agravo deve ser provido para que o recurso especial seja admitido e provido por força da violação dos arts. 131 e 535 do Código de Processo Civil, anulando-se o v. Acórdão proferido em sede de embargos de declaratórios.

(...).

Tais alegações foram novamente deduzidas, inclusive mediante reforço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentativo, nas razões do agravo regimental interposto pela Crisel, o que revela que, diferentemente do que consignou o acórdão embargado, o princípio da dialeticidade foi devidamente observado pela ora embargante que, de maneira satisfatória, impugnou os óbices erigidos pelo Tribunal de origem ao seguimento do recurso especial.

Desse modo, embora tenha ciência de que o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos é medida excepcional, no caso, não vejo como deixar de atribuir essa consequência ao presente julgamento, ante a constatação de que os fundamentos da decisão que obstou o processamento do apelo excepcional, bem como do agravo regimental que o sucedeu, foram, de fato, devidamente atacados pela parte recorrente.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, dando-lhes efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão embargado, determinando, em consequência, a conversão do agravo em recurso especial, para melhor exame das questões suscitadas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0363254-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 425.183 / SP**

Números Origem: 00315532320048260100 040315532 315532320048260100 40315532 501040315533
5830020040315532

EM MESA

JULGADO: 09/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISEL PRESENTES LTDA
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090 CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916 GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731 RODRIGO ROSSI NAKAMORI E OUTRO(S) - SP305381
AGRAVADO	: EDISON SCROBACK
ADVOGADO	: EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP259697
AGRAVADO	: LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E OUTRO(S) - SP146461 LUÍS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CRISEL PRESENTES LTDA
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090 CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916 GIOVANNA FILIPPI DEL NERO - SP330731 RODRIGO ROSSI NAKAMORI E OUTRO(S) - SP305381
EMBARGADO	: EDISON SCROBACK
ADVOGADO	: EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP259697
EMBARGADO	: LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E OUTRO(S) - SP146461 LUÍS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.